



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11543.003707/2002-27  
**Recurso nº** 151.851 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1999  
**Acórdão nº** 198-00.001  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** CONSTRUTORA JATOBÁ LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**ANO-CALENDÁRIO: 1998**

DESCONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NO LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Não havendo qualquer dúvida de que a fiscalização considerou os pagamentos apresentados pela recorrente, indefere-se o pedido de perícia/diligência. Não há o alegado vício no lançamento.

MULTA COM NATUREZA CONFISCATÓRIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames dos art. 61, § 3º, e 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, uma vez que se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA JATOBÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*[Assinaturas manuscritas]*



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT-2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela DRF Vitória, por meio do qual foram originalmente exigidos da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à CSLL apurada em 31/12/1998 (fls. 60/66) e multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações (estimativas) desta mesma contribuição nos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998 (fls. 63).

O primeiro item da autuação decorreu do fato de a contribuinte não ter observado o limite de 30% da base de cálculo da CSLL para promover a compensação da base negativa de períodos anteriores. Assim, o ajustamento desta compensação aos limites legais resultou em saldo a pagar.

Nesse contexto, e diante da impugnação apresentada (fls. 70/83), cabe inicialmente esclarecer que a DRJ Rio de Janeiro/RJ I excluiu do contraditório a matéria relativa à compensação das bases negativas de CSLL em limite superior ao previsto pela legislação de regência, em razão de não ter sido impugnada.

Quanto ao segundo item da autuação, referente à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, o órgão julgador de primeira instância julgou improcedente o lançamento, nos seguintes termos:

*“Entendo, neste diapasão que, não poderia ser aplicada à interessada a multa de ofício no que se refere aos períodos de novembro e dezembro de 1998, uma vez que a mesma recolhera, mesmo que a destempo, mas com multa de mora, o valor declarado na sua DIRPJ (fl. 51). Em novembro sob o código correto e em dezembro com o código incorreto, mas com o valor do principal idêntico ao declarado.*

*O fisco aplicou a multa isolada por entender que não houve a vinculação do recolhimento ao fato ora tributável.*

*Ora, entendo ser possível a ocorrência de erro no preenchimento do código de arrecadação no DARF, haja vista que apesar de estar o código da receita divergente no DARF o valor relativo ao principal encontra-se exatamente tal qual o declarado (fl. 51).*

*Seguindo este raciocínio, voto pela improcedência da aplicação da multa isolada no que toca à falta de recolhimento das estimativas de CSLL.”*

Deste modo, a exigência fiscal, após o pronunciamento da DRJ, ficou restrita ao primeiro item da autuação, ou seja, ao saldo de CSLL a pagar, apurado em 31/12/1998.

Insurgindo-se contra a referida decisão, relativamente à parte que subsistiu da autuação, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 121 às 129), trazendo novamente os mesmos argumentos já expostos em sua impugnação.

A recorrente alega que não houve falta de pagamento, mas apenas erro no preenchimento do DARF (uso do código 6773 em vez de 2484), o que aliás já teria sido reconhecido pela Delegacia de Julgamento - DRJ. Sustenta, ainda, que não deve o ajuste anual, pois efetivou compensações, conforme já demonstrado nos autos.

Assim, o auto de infração deveria ser anulado integralmente, uma vez que a desconsideração de pagamentos pela fiscalização configuraria vício insanável.

Por outro lado, afirma que não há elementos suficientes que comprovem o não pagamento do tributo exigido, tornando indispensável a produção de prova pericial. Nesse passo, lembra que em caso de dúvida, a interpretação deve ser mais benéfica ao contribuinte.

Insurge-se novamente contra a multa aplicada, alegando que esta possui nítida natureza confiscatória.

E também contesta a aplicação dos juros SELIC, afirmando a ilegalidade de seu uso para fins de atualização de crédito tributário, conforme entendimento da 2ª Turma do STJ. Segundo entende, esse índice teria sido criado com o escopo de remunerar aplicações do mercado financeiro. Em razão disso, argumenta que se coubesse atualização monetária, deveria prevalecer, para cálculo de juros moratórios sobre débito tributário, a taxa prevista no referido §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, de 1% ao mês.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

Primeiramente, é importante registrar que embora a matéria relativa à compensação de base negativa de CSLL além do limite de 30% não tenha sido impugnada, e nem contestada agora em sede de recurso voluntário, ainda há litígio a ser apreciado por essa segunda instância administrativa.

Isto porque desde o início estão sendo contestados pontos que se encontram intrinsecamente ou diretamente relacionados ao item que subsistiu da autuação inicial, como é o caso do alegado vício que ensejaria a anulação integral do auto de infração, dos juros moratórios e da multa proporcional ao tributo exigido. Esse, inclusive, é o motivo pelo qual o contencioso administrativo chegou até essa segunda instância.

Deste modo, e considerando ainda que o recurso voluntário é tempestivo e que preenche os pressupostos para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação aos pagamentos efetuados pela contribuinte, e visando esclarecer se foram ou não considerados pela fiscalização no momento da autuação, é oportuno transcrever parte do “Termo de Constatação Fiscal IRPJ/CSLL”, no item que trata da falta de recolhimento das estimativas mensais, conforme consta das fls. 57 e 58:

*“Cotejando os pagamentos efetuados, observamos que a empresa deixou de efetuar o recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido devida apurada nos meses de novembro e dezembro de 1998, cujo vencimento ocorreu em 30/12/1998 e 29/01/1999, respectivamente, conforme previsto na legislação de regência (Lei 9.430, art. 6º, caput).*

*Em 31/05/1999, recolheu no código 2484 (CSLL-ESTIMATIVA) a título de CSLL do mês de 11/1998, vencida em 30/12/1998, no valor de R\$ 1.024,32, acrescido de multa e juros de mora, totalizando R\$ 1.344,31.*

*Em 30/06/1999, recolheu no código de receita 6773 (CSLL – DEMAIS DECLARAÇÃO DE AJUSTE) o valor de R\$ 6.992,65 a título de principal, assim como multa de mora (20%) no valor de R\$ 1.398,53 e juros de mora no valor de R\$ 375,51, totalizando R\$ 8.766,69. O valor correspondente aos juros de mora equivale à aplicação do percentual de 5,37% (Selic de 04/1999 = 2,35% e de 05/1999 = 2,02% e 06/1999 = 1,00%, relativo ao mês de pagamento.*

*Posteriormente, 31/07/2001, o contribuinte efetuou recolhimento complementar no valor de R\$ 503,76, código de receita 6773, por insuficiência de recolhimento de juros de mora.*

*Portanto, ...”*

Nesse contexto, é importante frisar que estes pagamentos mencionados no relatório da fiscalização são exatamente os constantes dos DARF que acompanham tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário do contribuinte (fls. 87 às 89 e 170 às 172).

Cabe também destacar que os mesmos foram considerados não apenas para a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas (item 2 da autuação – já anulado pela DRJ), mas também para a “Determinação da CSLL – Ajuste Anual”, conforme indica o demonstrativo de fls. 53, a seguir transcrito, não restando qualquer dúvida de que estes pagamentos foram considerados pela fiscalização na apuração do ajuste anual da CSLL e do conseqüente saldo a pagar.

“

#### DETERMINAÇÃO DA CSLL - AJUSTE ANUAL

ANO-CALENDÁRIO DE 1998

DISCRIMINAÇÃO	DEZEMBRO
CÁLCULO DA CSLL	
01. BASE DE CÁLCULO DA CSLL - APURADA	105.819,50
02. CSLL APURADA	8.465,56
03. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	1.024,32
04. (=) CSLL A PAGAR	7.441,24
05. (-) PAGAMENTOS	6.992,65
06. (=) SALDO DE CSLL A PAGAR	448,59

”

Quanto à alegada compensação, argumento que aliás foi apresentado de modo bastante genérico e impreciso pela recorrente, mas que também poderia estar a contribuir para a quitação do ajuste anual, cabe esclarecer que consta dos autos uma compensação de indébito relacionada especificamente ao IRPJ, conforme pode ser observado no doc. de fls. 55 – item I.2, tributo cujo auto de infração está controlado por outro processo. Deste modo, com relação à CSLL, não houve qualquer glosa de compensação de indébito pela fiscalização, que afetasse a apuração do saldo a pagar no ajuste, o que prejudica a questão suscitada pela recorrente.

A única compensação relacionada à apuração da CSLL é a relativa à base de cálculo negativa de períodos anteriores, que foi ajustada ao limite legal de 30% pela fiscalização, matéria essa que não foi expressamente contestada em nenhum momento, como já mencionado.

Aliás, em sua própria impugnação (fls. 82), a contribuinte reconhece que as compensações que realizou foram indevidas.

Portanto, descabe qualquer argumentação de vício insanável do lançamento da CSLL por falta de consideração de pagamentos ou compensação.

E nestes termos, não havendo qualquer dúvida em relação a essa matéria que enseje a realização de diligência ou perícia, também há que se considerar incabível e desnecessária a solicitação para a sua realização.

Em relação a esse ponto, resta apenas mencionar que o contribuinte recolheu em 03/10/2002, portanto após já ter tomado ciência do auto de infração (05/09/2002), um DARF com valor total de R\$ 744,65 (fls. 175), cujo montante do principal coincide com o valor lançado pela fiscalização (R\$ 448,58). Destaque-se que o recolhimento foi efetuado com acréscimos moratórios, e não com multa de ofício.

Deste modo, caberá ao órgão preparador, após confirmar esse pagamento, aproveitá-lo, considerando porém a multa de ofício aplicada pela fiscalização, de modo que seja exigido do contribuinte o saldo remanescente.

No que toca à alegação da Recorrente sobre o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por inconstitucionalidade, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, como já dito pelo órgão julgador de primeira instância. A competência para apreciação dessa matéria é exclusiva do poder judiciário.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar norma legal por vício de inconstitucionalidade.

O mesmo se pode dizer da aplicação da taxa “Selic”. Não compete a esse órgão administrativo de julgamento afastar a aplicação de norma legal em pleno vigor.

O art. 161, “caput”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

*“Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

...

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”*

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabelece que:

*“§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”*

Portanto, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justeza de sua aplicação.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA